



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Dep. Cibeles Moura - Processo Nº 2449/24
PARECER Nº 1717/2024

Referência: Projeto de Resolução Nº 159, de 2024.

Autor (a): Carla Dantas

Assunto: Concede a comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Dr. Fábio Luiz Araújo Lopes De Farias.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, pela Deputada Carla Dantas, que concede a comenda do Mérito Legislativo Tavares Bastos ao Dr. Fábio Luiz Araújo Lopes De Farias.

Em sua justificativa, a autora sustenta que “o objetivo da proposição, é “reconhecer a significativa contribuição do Dr. Fábio Luiz Araújo Lopes de Farias ao Estado de Alagoas, por meio de um histórico de serviços prestados em diversas áreas da administração pública, saúde, educação e desenvolvimento econômico. Sua trajetória ilustra um compromisso contínuo com o bem-estar da sociedade alagoana, destacando-se pela atuação em posições estratégicas e de liderança”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 159/24, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de novembro de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR